

Tópicos de correção  
Direito Internacional Privado I – turma da noite  
8 setembro 2015

I. a)

- Está em causa a sucessão por morte de António;
- o art. 62.º CC tem como conceito-quadro a “sucessão por morte”; interpretação do conceito-quadro “sucessão por morte”;
- o art. 62.º CC determina a aplicação da lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; António era uruguaio;
- no que respeita à sucessão dos bens situados em Portugal, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para a lei do país onde os bens estão situados, logo, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 62.º) → L2 (lei uruguaia) → L1 (lei portuguesa);
- a lei uruguaia, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei uruguaia aplica a lei material portuguesa;
- estando perante uma situação de reenvio para a lei portuguesa, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC;
- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois a lei uruguaia aplica a lei material portuguesa; fundamentação;
- os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 2, do CC, também estão preenchidos; fundamentação; no que respeita aos bens situados em Portugal, seria de aplicar a lei material portuguesa;
- caracterização da lei material portuguesa e sua subsunção ao conceito-quadro do art. 62.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; fundamentação;
- no que respeita à sucessão da quinta situada em França, a norma de conflitos portuguesa – pelas razões acima indicadas - remete para a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para a lei do país onde o imóvel está situados, logo, a lei francesa e esta considera-se competente; esquematicamente: L1 (art. 62.º) → L2 (lei uruguaia) → L3 (lei francesa) → L3 (lei francesa);
- a lei uruguaia aplica a lei material francesa e esta considera-se competente;

- estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC; os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos; fundamentação;
- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, do CC, estão preenchidos; fundamentação; os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 3, do CC, estão preenchidos; fundamentação;
- no que respeita aos bens imóveis situados em França, seria de aplicar a lei material francesa;
- caracterização da lei material francesa e sua subsunção ao conceito-quadro do art. 62.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; fundamentação;
- não se coloca qualquer questão respeitante à aplicação da reserva de ordem pública internacional; fundamentação;
- Beatriz herdava por morte do marido; no que respeitava aos bens situados em Portugal, herdaria nos termos previstos na lei material portuguesa; no que respeitava aos bens situados em França, herdaria nos termos previstos na lei material francesa.

## II. b)

- Na determinação da lei aplicável à sucessão por morte ocorrida em 18 de agosto de 2015 seria aplicável o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012; estão preenchidos os âmbitos de aplicação deste Regulamento; fundamentação;
- Na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual no momento do óbito (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento), que era a lei portuguesa; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento; fundamentação;
- Beatriz herdaria nos termos previstos na lei material portuguesa.

## II

- 1) - No ordenamento jurídico português, as normas de conflitos são imperativas e não supletivas; fundamentação;
- o Direito material estrangeiro, independentemente de ser alegado pelas partes, é de conhecimento oficioso; fundamentação;

- o Direito estrangeiro tem estatuto de Direito e não de mero facto; fundamentação.

2) – Relevância do Direito de Conflitos no âmbito do desenvolvimento do mercado único, em especial, no que concerne ao exercício das liberdades europeias;

- a aplicação da lei do país da residência habitual do contraente que cumpre a prestação característica para regular as obrigações contratuais facilita o exercício das liberdades de estabelecimento, de circulação de mercadorias e de prestação de serviços; fundamentação;

- todavia, a aplicação da lei do país da residência habitual do contraente que cumpre a prestação característica para regular as obrigações contratuais já não contribui, por regra, para a proteção da parte contratual mais fraca; fundamentação.